

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *Altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e a educação ambiental como disciplina específica no ensino fundamental e médio, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para tornar a educação ambiental disciplina obrigatória.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

A proposição altera as Leis nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “fixa as diretrizes e bases da educação”, para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e para tornar a educação ambiental disciplina específica no ensino fundamental e médio

Desse modo, o art. 1º do PLS nº 221, de 2015, insere o inciso VIII ao art. 5º da Lei nº 9.795, de 1999, o art. 2º da proposição altera a redação do



SF/15150.32652-13

§ 1º do art. 10 da mesma Lei e o art. 3º do projeto modifica a redação dos §§ 7º e 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O art. 4º do PLS nº 221, de 2015, determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à análise da CMA e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, o autor da proposição, embora considere a legislação ambiental brasileira uma das mais avançadas no mundo, avalia que é necessário avançar mais na busca de um desenvolvimento sustentável por meio da educação ambiental.

Em consequência, é observado que a educação ambiental não é tratada como uma disciplina obrigatória, mas como um tema transversal às demais disciplinas. Desse modo, a proposição objetiva tornar a educação ambiental uma prática contínua, permanente e com conteúdo próprio, tornando-a uma disciplina específica.

Portanto, o PLS nº 221, de 2015, é uma iniciativa louvável que promove a preservação do meio ambiente pelo aprimoramento da educação e a promoção da educação ambiental em nosso País. Desse modo, merece a nossa aprovação.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15150.32652-13